



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.8.01.00004332

PROCESSO EXTERNO Nº: 023.1920.2024.0002522-07

ORIGEM: Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

INTERESSADO(A): 'Superintendencia de Ressocialização Sustentável'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-084-2024

Acolho, com a ressalva materializada no presente despacho, o Parecer nº PA-NLC-566-2024, da lavra da i. Procuradora Alzeni Martins Nunes Gomes, com os adendos materializados no Despacho nº PA-NLC-369-2024, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, pertinente à análise da fase interna da licitação, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento menor preço, para aquisição de bens comuns, com base na Lei federal nº 14.133/2021 e Lei estadual nº 14.634/2023, oportunidade em que foram apresentadas as orientações e providências que devem ser seguidas pela Pasta Consulente.

No que se refere à dispensa de exigência de habilitação econômico-financeira, destaco que em resposta à consulta realizada pela Secretaria da Administração, no processo e-PA nº 2024.6.01.00003261 (SEI nº 009.0215.2024.0026835-51), referente à previsão constante do art. 70, III da Lei federal nº 14.133/2021, foi exarado o Parecer nº PA-NLC-403-2024, acolhido por esta Chefia, no Despacho nº PA-278-2024, tendo ficado consignado que *“a exigência de documentos de habilitação possui a finalidade de garantir o cumprimento das obrigações pelo contratado, de modo que a sua dispensa deve ser concebida com moderação, sempre envolvendo a análise dos riscos envolvidos na contratação, seja ela decorrente de registro de preços ou não.”*.

Nesse contexto, a dispensa prevista no art. 70, inc. III da Lei nº 14.133/2021 não é absoluta, devendo ser considerado, em cada situação em concreto, os



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

riscos envolvidos no cumprimento das obrigações pelo contratado, razão pela qual a condicionante fixada na alínea “h” deverá ser alterada para constar o seguinte: **h) qualificação econômico-financeira dispensada, mediante justificativa feita pelo setor competente, com base no art. 70, III da Lei Federal n.º 14.133/2021, desde que precedida da análise dos riscos envolvidos na contratação.**

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, e, ainda, da fixação das diretrizes, condicionantes e orientações que devem ser observadas em expedientes que visem a aquisição de bens comuns, mediante pregão eletrônico com adoção do critério de julgamento menor preço, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-566-2024, com os adendos consignados no Despacho nº PA-NLC-369-2024 e no presente Despacho**, devendo ser cumpridas todas as orientações e providências consignadas nas citadas manifestações, sob responsabilidade do setor técnico competente da Secretaria.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SEAP, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 19 DE SETEMBRO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.8.01.00004332

PROCESSO EXTERNO Nº: 023.1920.2024.0002522-07

ORIGEM: Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

INTERESSADO(A): 'Superintendencia de Ressocialização Sustentável'

DESPACHO Nº PA-NLC-369-2024

Adiro, na íntegra e por seus próprios fundamentos, ao Parecer n. PA-NLC-556-2024, no qual a i. Procuradora Alzeni Martins Nunes Gomes cuidadosamente orienta a instrução da fase interna de pregões cujo objeto é a aquisição de bens comuns, com critério de julgamento menor preço, com base na Lei Federal n. 14.133/2021 e na Lei estadual n. 14.634/2023.

Ao final do citado opinativo, são postos os requisitos para dispensar o envio dos processos dessa natureza para a Procuradoria Geral do Estado, que devem ser cumulativamente atendidos.

No que toca ao requisito posto na **alínea “a”**, importa destacar que, para além da regência da Lei Federal n. 14.133/2021, o certame deve ser regido também pela Lei Estadual n. 14.634/2023, em face da origem dos recursos estaduais que financiarão a pretensa aquisição.

Assim, se a licitação e contratação for financiada com recursos provenientes de empréstimo internacional, transferências voluntárias, convênios, contratos, acordos ou outros ajustes celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o processo deve ser direcionado para a análise específica desse órgão de assessoramento jurídico.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Já em relação à **alínea “h”**, a i. Procuradora incluiu o requisito de “*qualificação econômico-financeira dispensada, mediante justificativa feita pelo setor competente, com base no art. 70, III da Lei Federal n.º 14.133/2021*”.

Contudo, entendo que a dispensa de oitiva da PGE para aplicação do Parecer PA-NLC-556-2024 pode ocorrer em outras hipótese para além daquelas postas no art. 70, III, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Ademais, pontuo que a dispensa da qualificação econômico-financeira pode decorrer da presunção legal de dispensa desse tipo de qualificação para contratação de entrega imediata ou de baixo valor, consoante prescrito no inciso III do art. 70 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nesse sentido, ressalte-se, a Instrução Normativa SAEB n. 10¹, de 23/07/2024, prevê:

4.1 Na contratação para entrega imediata ou na contratação de baixo valor, poderá ser dispensada a comprovação, no todo ou em parte, da habilitação econômico-financeira, **salvo motivação em sentido contrário** (g.n.)

Assim, nessas hipóteses, a análise de riscos opera *ex vi lege*, invertendo a necessidade de motivação, na forma do item 4.1 da Instrução Normativa supra transcrita.

No entanto, como bem ressaltado no Parecer em questão, se a aquisição de entrega imediata recair sobre bens de alto valor, a avaliação dos riscos deve avaliar a dispensa ou não da habilitação econômico-financeira, a ser realizada pelo setor técnico do Órgão ou Entidade competente, constituindo matéria de cunho eminentemente técnico não jurídico.

¹ Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, quanto aos critérios para definição das cláusulas de habilitação econômico-financeira, pertinentes às contratações de bens e serviços de caráter geral regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e pela Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em suma, a dispensa da oitiva da PGE se dará se as condicionantes a seguir elencadas forem cumulativamente atendidas pelo órgão de origem:

- a) licitação sob regência da Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Lei Estadual n. 14.634/2023, financiada com recursos estaduais;
- b) aquisição de bens comuns, incluídos no Catálogo Geral de Materiais e Serviços do Estado da Bahia;
- c) objeto não identificado como: obra ou serviço de Engenharia; produtos/ serviços de tecnologia da informação; nem serviços em geral;
- d) modalidade de licitação: pregão, na forma eletrônica;
- e) critério de julgamento: menor preço;
- f) orçamento não sigiloso;
- g) modo de disputa aberto e fechado;
- h) qualificação econômico-financeira dispensada nas hipóteses da Instrução Normativa SAEB n. 10/2024 (item 4.1) ou mediante justificativa para demais hipóteses;
- i) qualificação técnica dispensada;
- j) subcontratação não admitida;
- k) atendimento ao *checklist* constante no Parecer n. PA-NLC-556-2024;
- l) manutenção integral da Parte fixa do Edital da PGE, em sua versão mais recente;
- m) utilização da minuta de contrato de acordo com o modelo disponibilizada no site da PGE para aquisições, em sua versão mais recente, com as adaptações ao caso concreto, e sem a necessidade de acréscimo de obrigações contratuais específicas (item 8.2 da minuta de contrato).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Estou de acordo com a sugestão de atribuição de efeito uniforme ao Parecer em tela, o que deve ser apreciado pela i. Chefia, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009² c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009³.

À Chefia.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 05 DE SETEMBRO DE 2024

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**

² Art. 88 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

...

IV - Procurador Chefe:

...

r) conferir caráter uniforme, no âmbito de sua competência, a pareceres ou teses jurídicas que versem sobre questões de significativo interesse sistêmico ou das quais possam resultar prejuízos ao Erário, dando imediata ciência ao Procurador Geral;

³ Art. 9º - Cabe ao Procurador Chefe, ao receber o procedimento na forma do artigo anterior:

I - atribuir caráter uniforme ao entendimento adotado por Núcleo de Procuradoria sob sua direção, para que seja observado pelos demais Núcleos e Representações tecnicamente vinculados à orientação de sua Procuradoria;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.8.01.00004332

PROCESSO EXTERNO Nº: 023.1920.2024.0002522-07

ORIGEM: Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

INTERESSADO(A): SEAP

PARECER Nº PA-NLC-566-2024

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - PREGÃO. CONTRATAÇÃO DELEGADA. Aquisição de bens comuns. Lei n.º 14.634/2023. Pareceres uniformes n.º 828/2023 e n.º 512/2024. Recomendações para a instrução processual. Parecer condicionado. Sugestão de concessão de caráter uniforme.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre o procedimento licitatório que tem como objeto a aquisição de eletrodomésticos para atender as necessidades de unidades prisionais da SEAP. Na Comunicação Interna n.º 25/2024 (00086926609), assim se justifica a contratação:

O presente expediente versa sobre a execução do PLANO DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL DA BAHIA, da Secretaria de administração Penitenciária e Ressocialização, no sentido da Aquisição de eletrodomésticos destinados às unidades prisionais da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) CONSIDERANDO que esta Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP-BA) do Estado da Bahia, criada através da Lei Estadual nº 12.212, de 04 de maio de 2011, tem por finalidade formular políticas de ações penais e de ressocialização de sentenciados, bem como planejar, coordenar e executar, em harmonia com o Poder Judiciário, os serviços penais do Estado;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSIDERANDO a necessidade da criação de projetos voltados para garantir o direito à assistência social, com respaldo legal e em consonância com a realidade em que o interno que se encontra nas unidades prisionais do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que esta Superintendência de Ressocialização Sustentável tem por finalidade implantar atividades que possibilitem a ressocialização e reabilitação do indivíduo em privação de liberdade, por meio do desenvolvimento de programas de assistência social, faz-se necessário a execução de projetos voltados para essa missão na busca intermitente de requalificar a vida intra muros ao levar em consideração o direito à assistência para o interno (a) na busca pela sua (re)inserção na sociedade;

O quantitativo estimado dos itens está descrito no Termo de Referência (00095140940), pelo valor inicialmente previsto de R\$ 91.915,98 (noventa e um mil, novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos). A modalidade licitatória escolhida foi o Pregão Eletrônico e o critério de julgamento, o menor preço global, conforme Minuta de Edital (00095209739).

O processo foi instruído, em especial, com os seguintes elementos: Comunicação Interna (00086926609); Despacho da Diretoria Geral da SEAP (00086974962); Pesquisas de valores referenciais e últimas compras (00093040969, 00093041061, 00093041151, 00093041289, 00093041423); Mapa de Preço (00093048443); Documento de Pesquisa de Preços (00093596380); Análise Técnica da SAEB/SRL/DM Nº 2267/2024 (00093836265); Análise Técnica CQGP - Nº 2754/2024 (00093936524); Despacho do Exmo. Secretário da Fazenda (00093943775); Despacho do Almoixarifado da SEAP, classificando os itens como permanentes ou de consumo (00094350946); Declarações do Ordenador da Despesa (00094459702, 00094461269); Relatório SRD (00094765890); Requisições de material (00094739277, 00094740208, 00094741161); Autorização do Exmo. Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização (00095062827); Minuta de Edital (00095209739); Despacho da Coordenação De Licitações - SEAP/GAB/DG/CL (00095097294); Estudo Técnico Preliminar (00095129179); Termo de Referência em sua versão final (00095140940); Portaria de designação dos agentes de contratação (00095209507); e encaminhamento dos autos à PGE (00095209968).

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O presente opinativo está alicerçado no art. 140 da Constituição do Estado da Bahia, no art. 2º, I da Lei Complementar estadual n.º 34, de 2009 (Lei Orgânica da PGE), e no § 4º do art. 53 da Lei federal n.º 14.133, de 2021, c/c art. do art. 2º e art. 19 da Lei n.º 14.634, de 2023.

Trata-se de manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, já que não compete ao Órgão Jurídico adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas¹, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, econômica e orçamentária.

Este pronunciamento não possui caráter vinculativo, sendo de responsabilidade exclusiva da Administração² a eventual continuidade do processo sem a observância dos apontamentos aqui promovidos.

Além disso, a presunção, na situação em exame, é de que as informações e especificações contidas nos autos tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo (s) setor (es) legalmente competente (s) da Consulente, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.

III – LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

Diante da expressa revogação da Lei Federal n.º 8.666, de 1993 pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e da Lei n.º 9.433, de 2005 pela Lei n.º 14.634, de 2023, a nova legislação de regência de licitações e contratos administrativos deve ser aplicada ao caso concreto, porquanto não incidente a exceção posta no Decreto n.º 22.416/2023.

Por força do art. 2º da Lei n.º 14.634, de 2023, a instrução do presente processo será analisada à luz da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

¹ “[...] a discricionariedade deixa de ser um espaço de livre escolha do administrador para se convolver em um ‘resíduo de legitimidade, a ser preenchido por procedimentos técnicos e jurídicos prescritos pela Constituição e pela lei com vista à otimização do grau de legitimidade da decisão administrativa [...] pretende-se caracterizar a discricionariedade, essencialmente, como um espaço *carecedor de legitimação*. Isto é, um campo não de escolha puramente subjetivas, mas de fundamentação dos atos e políticas públicas adotados, dentro dos parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição e pela lei.” (destaques originais) - (BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp., 25 e 39).

² Vide art. 10 da Lei federal n.º 14.133, de 2021.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

IV – MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Entre as modalidades licitatórias admitidas pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021 (art. 28), encontra-se o pregão, a ser obrigatoriamente adotado “para aquisição de bens e serviços comuns [...]” (inc. XLI do art. 6º), “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

De acordo com o disposto no art. 29 da mesma norma, o pregão deve seguir o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da mesma Lei, preferencialmente sob a forma eletrônica (§2º do art. 28).

Necessário, nesses casos, que o Setor Técnico competente apresente parecer técnico sobre o enquadramento dos bens como comuns.

➤ No processo em análise, foi adotada a forma eletrônica (dispensando, assim, justificativa). Além disso, o item 2.4 do Estudo Técnico Preliminar supriu a exigência do Parecer técnico:

2.4. Caracterização dos Itens como Bens Comuns

Os itens a serem adquiridos pela SEAP, como bebedouros, refrigeradores, freezers, fornos industriais, cafeteiras industriais e fornos micro-ondas, são caracterizados como bens comuns. Estes itens são amplamente disponíveis no mercado, possuem características técnicas padronizadas e são de uso comum em diversas instituições. A facilidade de aquisição, manutenção e suporte técnico, além de sua natureza comum, justifica a aquisição conjunta, promovendo a economicidade, eficiência e padronização conforme exigido pela Lei de Licitações.

V – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

No que tange ao procedimento licitatório, o art. 29 da mencionada lei federal estabelece a sequência de fases do processo de licitação: I - preparatória; II - de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.

A fase preparatória ou fase interna da licitação encontra-se disciplinada no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

.....

O Parecer uniforme n.º PA-NLC-828/2023, da i. Procuradora Cristiane Magalhães, lançou as orientações pertinentes à fase interna das licitações que adotam as modalidades pregão ou concorrência e como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, para aquisições de bens ou contratação de serviços em geral, excluídos, portanto, obras e serviços de engenharia.

Como o presente processo cuida de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo o menor preço como critério de julgamento, para a aquisição de eletrodomésticos, a hipótese se enquadra nos critérios estabelecidos no mencionado Parecer, de modo que devem ser observadas todas as recomendações traçadas no Parecer n.º PA-NLC-828/2023, atendendo-se, ainda, ao respectivo *checklist*³.

Para fins didáticos, e também considerando o advento de normas regulamentares posteriores, convém reproduzir um resumo das orientações aplicáveis ao caso concreto e aos similares a este, com as adaptações pertinentes.

V.1. Solicitação motivada

A instrução processual se inicia com a solicitação do setor competente para a aquisição do bem ou para a contratação do serviço de que necessita a Administração, devidamente motivada.

³ Já se encontram disponíveis, no site da PGE, os checklists referentes à instrução dos processos sob a regência da Lei n.º 14.634/2023 e da Lei Federal n.º 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Conforme antes transcrito, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendendo (art. 18, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021):

a) Demonstração da compatibilidade com o plano de contratações anual, se existente

Os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão elaborar, na forma de regulamento, plano de contratações anual com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (art. 12, inciso VII, da Lei federal nº 14.133/2021).

É recomendável que o plano de contratações anual seja elaborado, divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, devendo ser observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos (art. 12, inciso VII, e §1º, da Lei federal nº 14.133/2021).

No tocante às aquisições, o planejamento deve observar, também, as regras do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, recomenda-se que a Administração verifique, nessa fase, a eventual existência de sistema de registro de preços para o objeto licitado.

➤ No Estudo Técnico Preliminar, informou-se que a contratação pretendida está prevista no “Plano Anual de Contratações” da SEAP (item 3.7). Até aqui o Estado da Bahia não regulamentou a elaboração de tal documento na forma definida pela Lei Federal n.º 14.133/2023, e não temos notícia de que qualquer das Secretarias o tenha efetuado. Assim, se de fato houver Plano de Contratações Anual, a SEAP deve apresentá-lo nos autos. Tal afirmação constitui responsabilidade do subscritor do ETP, sendo pertinente reforçar a necessidade de sua divulgação na forma da lei.

b) Demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Para essa demonstração, deve ser juntada, em processos como o presente, a declaração do ordenador de despesas, indicando:

(i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I do caput, §2º, inciso I do §4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

(ii) que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual – LOA - e compatibilidade com o plano plurianual – PPA - e com a lei de diretrizes orçamentárias - LDO (art. 16, inciso II do caput, incisos I e II do §1º, inciso I do §4º, da LRF); e

(iii) os recursos orçamentários, noticiando a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa no montante informado no valor estimado da contratação (art. 16, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 4º da LRF).

➤ A primeira Declaração do ordenador da despesa apresentada nos autos abrangia o valor estimado de R\$ 96.398,33 para o exercício de 2024. Ocorre que, ante a classificação dos itens como bens permanentes ou de consumo, a Coordenação de Planejamento e Orçamento solicitou a assinatura da nova Declaração do Ordenador da Despesa, no valor de R\$79.817,09 (na atividade 3194) e no valor de R\$ 16.581,24 (na atividade 4006), perfazendo o total de R\$ 96.398,33 (00094457348). Todavia, as duas novas Declarações do Ordenador da Despesa presentes nos autos preveem o impacto do valor estimado no corrente exercício no montante de R\$ 79.817,09 para cada uma das atividades, devendo ser regularizada, então, aquela referente à atividade 4006 (00094461269).

c) Demonstração do atendimento às regras de contingenciamento de despesas então vigentes

Devem ser observados, no que couber, os normativos estaduais que estabelecem medidas para a gestão de despesas e controle de gastos, notadamente os Decretos nº 19.551/2020, nº 15.924/2015 e nº 16.417/2016.

➤ No particular, encontra-se nos autos a manifestação técnica da SRL/SAEB (00093836265), assim como o pronunciamento técnico da CQGP/SEFAZ (00093936524), sob a responsabilidade destas, conforme suas competências regimentais. Verifica-se, ainda, Despacho firmado pelo Exmo. Secretário da Administração e do Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de Gabinete da Secretaria da Fazenda, em atenção ao art. 10 do Decreto n.º 19.551/2020 (00093943775).

V. 2. Estudo técnico preliminar, contendo a descrição da necessidade da contratação

A descrição da necessidade da contratação deve estar fundamentada em estudo técnico preliminar – ETP que caracterize o interesse público envolvido (art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021). O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (arts. 6º, inciso XX, e 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Nos art. 40 a 44, a Lei federal de Licitações e Contratos trata das compras (o planejamento, termo de referência, princípio do parcelamento, indicação de marca ou modelo, exigência de amostra ou prova de conceito do bem). Quanto ao ETP, o art. 44 dispõe que, “quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa”.

Quanto ao teor do ETP, a Secretaria de origem deve atentar para a adequação do instrumento apresentado nos autos ao Decreto n.º 22.598, de 02 de fevereiro de 2024, e à Instrução SAEB n.º 003/2024, cujo Anexo Único apresenta modelo a ser utilizado.

Considerando sua relevância, esse documento deve conter fielmente os elementos enumerados no art. 6º do Decreto nº 22.598/24, valendo lembrar que será tomado como base para a elaboração do termo de referência.

Em linhas gerais, a Administração deve atentar para os seguintes pontos do ETP:

a) item 2.1. Descrição da necessidade: deve ser descrita a necessidade da compra/contratação, evidenciando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

b) item 2.3. Descrição dos Requisitos da Contratação: devem ser especificados os requisitos indispensáveis de que o objeto a adquirir/contratar deve dispor



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

para atender à demanda, incluindo padrões mínimos de qualidade e desempenho, de forma a permitir a seleção da proposta mais vantajosa. Aqui podem ser incluídas especificações técnicas do objeto e/ ou obrigações da contratada;

c) item 3.1. Levantamento de Mercado: deve ser realizada a análise das alternativas possíveis, justificando-se técnica e economicamente a escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: (i) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; (ii) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; (iii) em caso de possibilidade de compra ou locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

d) item 3.2. Descrição da solução como um todo: a Secretaria de origem deve descrever a solução como um todo, inclusive as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

e) item 3.3. Estimativa das quantidades a serem contratadas: A estimativa deve ser acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

f) item 3.4. Estimativa do Valor da Contratação: A estimativa deve ser acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

g) item 3.5. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução: o Órgão de origem deve informar se a divisão do objeto representa, ou não, perda de economia de escala;

h) item 3.6. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes; A Administração deve informar se há contratações que guardam relação/afinidade com o objeto da compra/contratação pretendida, sejam elas já realizadas, ou contratações futuras;

i) item 3.7. Demonstração de previsão da contratação no planejamento da Administração: deve ser identificada a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificar a ausência de previsão;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

j) item 4.1. Resultados Pretendidos: devem ser levados em conta critérios análise de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

k) item 4.2. Providências a serem adotadas: devem ser informadas, se houver, todas as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.

➤ Neste processo, a Secretaria de origem estabeleceu uma série de especificações mínimas para os eletrodomésticos que pretende adquirir, porém não foi localizado nos autos parecer técnico que justificasse a imposição dos referidos critérios, o que deve ser providenciado, uma vez que tais exigências podem restringir a competitividade do certame.

➤ O quantitativo apontado para os produtos também precisa de motivação específica, o que deve ser providenciado pela Secretaria.

➤ Quanto ao ETP, o tópico “Levantamento de Mercado” (item 3.1) não traduz uma “análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar [...]” (Anexo único da instrução SAEB nº 003/2024), razão pela qual deve ser regularizado.

➤ O item denominado “descrição da solução como um todo”, da mesma forma, não atende à especificação da Instrução SAEB: “[d]escrever a solução como um todo, inclusive as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução”, o que deve ser regularizado (item 3.2).

➤ Quanto ao parcelamento, o ETP menciona a vantajosidade da divisão do objeto em lotes, porém no edital se optou pelo critério de julgamento de menor preço global. A Secretaria deve esclarecer se, de fato, a divisão em lotes/ itens não apresenta economia para a Administração, já que cada item poderia ser adquirido pelo menor preço proposto, não havendo chances de que um de menor valor “compense” outro que poderia ser adquirido separadamente, por valor inferior, evitando-se, assim, o jogo de planilhas.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

V.3. Termo de referência, contemplando a definição do objeto para o atendimento da necessidade da Administração

A definição do objeto para o atendimento da necessidade deve ocorrer por meio de termo de referência (art. 18, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021), observando-se as seguintes condições:

a) a Administração deve utilizar os modelos de Termo de Referência – TR – específicos para aquisição de bens e contratação de serviços disponibilizados no sítio eletrônico desta Procuradoria Geral do Estado – PGE, em sua versão mais recente, promovendo as adaptações e intervenções neles indicadas relativamente ao caso concreto, sob a responsabilidade do órgão competente da Secretaria de origem. Além disso, reiteram-se as recomendações presentes nas notas do modelo da PGE (notas explicativas presentes na parte superior da sua primeira página e as demais notas distribuídas ao longo do texto).

➤ Quanto a este tópico, o TR do processo aparenta ter sido elaborado conforme modelo disponibilizado pela PGE em sua homepage, no entanto não foi mantida a indicação da versão utilizada, conforme orientado nas notas explicativas.

b) na elaboração do TR, devem ser observadas regras veiculadas no inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) com relação às aquisições, os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do Decreto nº 22.597, de 02 de fevereiro de 2024;

d) a Administração deve informar se o objeto da licitação será dividido em lotes ou se será adotado lote único, justificando e demonstrando a vantajosidade da opção eleita com base em critérios técnicos (não jurídicos).

➤ Nesse ponto, o item 3.5 do Estudo Técnico Preliminar apresenta as justificativas para o não parcelamento da solução. Reitere-se, a propósito, as observações feitas no item V.2.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

e) devem ser apresentados nos autos a Requisição de Material e o Relatório SRD;

➤ Encontram-se nos autos os documentos 00094739277, 00094740208, 00094741161, bem como o Relatório SRD (00094765890).

f) devem ser definidas, ainda, no TR: as condições de execução e pagamento; as garantias exigidas e ofertadas; as condições de recebimento (art. 18, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021); e, se for o caso, a exigência de garantia de proposta, mediante justificativa da Administração, que considere, inclusive, o mercado em que inserido o objeto do certame (art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021);

No que se refere aos prazos de liquidação e pagamento, foi uniformizado, no âmbito da Procuradoria Administrativa, o seguinte Enunciado (Despacho de qualificação nº 078/2024, exarado diante do Parecer nº PA-NLC-512/2024, no processo nº 009.0220.2024.0033024-38):

Até que seja editada instrução administrativa dispondo sobre a uniformização dos prazos de liquidação e pagamento (art. 10 do Decreto nº 22.932/2024), é possível utilizar, nas minutas de editais e contratos, nos termos do art. 73 da Lei estadual nº 14.634/2023, os prazos de liquidação e pagamento definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 04 de novembro de 2022.

Assim, os prazos indicados na Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022 (10 dias como prazo para liquidação e 10 dias para pagamento) poderão ser utilizados nas minutas de editais e contratos, até que advenha Instrução competente no âmbito estadual, ocasião em que passarão a ser utilizados os prazos por ela apontados.

g) O Termo de referência deverá ser assinado pelos responsáveis pela sua elaboração.

➤ O documento apresentado nos autos já está assinado.

V.4. Orçamento estimado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Quanto ao orçamento estimado, este deve ser apresentado nos autos com as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021). Para tanto, devem ser utilizados os parâmetros definidos no § 1º do art. 23 da aludida lei federal:

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (Grifei)

A respeito do tema, note-se que o art. 68 da Lei n.º 14.634/2023 prescreve:

Art. 68 – A Tabela de Preços Referenciais do Estado da Bahia poderá ser adotada para efeito de definição do valor previamente estimado da contratação a que se refere o art. 23 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, de forma combinada ou não com os parâmetros nele definidos, **na forma do Regulamento**.

Parágrafo único – Os preços constantes da Tabela de Preços Referenciais do Estado da Bahia constituirão o parâmetro máximo de valor a ser observado pelos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (Grifei)

Como se observa das expressões negritadas em ambas as normas, estas se caracterizam como **de eficácia limitada**, cuja integração depende de regulamento.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A regulamentação da matéria foi efetuada pelo Decreto estadual nº 22.886, de 20/06/24, dispondo sobre a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia. Confira-se:

Art. 3º - A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do *caput* do art. 5º deste Decreto;

VIII - mapa comparativo de preços, contendo a memória de cálculo do preço estimado e documentos que lhe dão suporte.

Art. 4º - Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 5º - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como o SIMPAS, o Portal de Compras Eletrônicas Estadual - Comprasnet.BA ou o banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou *e-mail*, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 1º - Os parâmetros estabelecidos nos incisos I a V do *caput* deste artigo serão empregados de forma combinada, sempre que possível.

§ 2º - Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 3º - O preço estimado global constitui-se em parâmetro máximo admissível para aceitação da proposta de preços.

Diante dessa regulamentação, as unidades não devem mais priorizar a coleta de orçamentos (como outrora ocorria sob a égide das revogadas Leis n. 8.666/93 e Lei n. 9.433/05), devendo realizar a pesquisa na forma do regulamento e elaborar o respectivo mapa.

Relembre-se que, em atenção ao parágrafo único do art. 68, haverá sempre o teto da Tabela de Preços Referenciais, qualquer que seja o método da estimativa. Vale registrar que a SRL/SAEB elaborou formulário próprio para a pesquisa de preços, o que deve ser seguido pela unidade contratante (Anexo II deste Parecer)⁴. Ademais, em caso de consulta direta a fornecedores, deve ser apresentada a justificativa para escolha destes.

Trata-se de matéria de ordem técnica, da alçada dos setores competentes, que devem atentar para o disposto no Decreto antes citado, promover as complementações pertinentes, e atestar nos autos a observância do quanto ali imposto.

V.5. Regime de fornecimento

Deve ser apontado o regime de fornecimento de bens e de prestação de serviços, observados os potenciais de economia de escala (art. 18, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021). Para a eleição do regime de fornecimento de bens ou de prestação de serviço mais adequado a uma contratação, devem ser observados as definições veiculadas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, incisos XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXIV.

⁴ Na hipótese de a SAEB atualizar o modelo com base na legislação de regência, a Unidade contratante deverá utilizar o formulário atualizado



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Uma vez eleito e devidamente justificado o regime mais adequado, é necessária a definição dos critérios de recebimento para fins de embasar o respectivo pagamento (art. 6º, XXIII, “g”, da Lei Federal nº 14.133/2021), de acordo com as Unidade de Fornecimento e o Preço Unitário, consoante já sinalizam os modelos de TR disponibilizados no sítio eletrônico da PGE, no tópico “Estimativa do valor da contratação”.

V.6. Parâmetros da licitação

A Administração deve, ainda, demonstrar a adequação e a eficiência da forma de combinação dos parâmetros eleitos quanto à modalidade de licitação, ao critério de julgamento e ao modo de disputa, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto são os adequados à modalidade pregão.

Deve ser igualmente informado o modo de disputa adotado, se aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, e/ou fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado para os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 56, *caput*, incisos I e II, e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Quanto à forma, foi indicada, como visto, a eletrônica para o pregão, o que consta da legislação de regência como preferencial (art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021), só sendo necessária justificativa no caso de adoção da forma presencial.

V.7. Motivação das condições do edital

Deve estar presente nos autos, ainda, a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(i) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira; e

(ii) e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 18, inciso IX, da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Destaquem-se as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (atinentes à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações), que, de acordo com o art. 4º, *caput* e §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 são aplicáveis às licitações e contratos por ela disciplinados, exceto nas situações que indica. A esse respeito, os processos devem ser instruídos com justificativa das regras pertinentes à participação de microempresas e às empresas de pequeno porte.

Registre-se, ainda, que, nas hipóteses de orçamento com caráter sigiloso, deve ser apontada nos autos a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação (art. 18, inciso XI, combinado com art. 24, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021).

a) Qualificação técnica

Como retratado no Parecer n.º PA-NLC-451/2024 (Processo n.º 009.0220.2024.0018421-25/ e-PA 2024.6.01.00003074), a Lei n.º 14.133/2021 não prevê a possibilidade de apresentação de atestado para a aquisição de bens. Dessa forma, a regra, nesses casos, é a dispensa de demonstração de qualificação técnica.

Foi aprovado, porém, na Procuradoria Administrativa, Enunciado específico sobre exigências técnico-operacionais no caso de aquisição de bens (Parecer n.º PA-NLC-512/2024, qualificado pelo Despacho n.º PA-078/2024, no processo n.º 009.0220.2024.0033024-38):

A exigência de documentação que demonstre qualificação técnico-operacional de que trata o inciso II do caput do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em licitações para aquisição de bens, embora encontre respaldo no Enunciado 17 do FONACON, constitui medida excepcional, devendo ser justificada e submetida à autorização da



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

autoridade competente, constituindo matéria de cunho eminentemente técnico não jurídico.

Assim, em cada caso concreto, se, excepcionalmente, a equipe técnica competente julgar necessária essa demonstração, deverá apresentar justificativa, submetendo-a à autorização da autoridade competente.

b) Qualificação econômico-financeira

O tema da habilitação econômico-financeira foi tratado detidamente por esta Procuradoria no Parecer n.º PA-NLC-403/2024 (e Despachos n.º PA-NLC-268/2024 e n.º PA-278/2024 - processo n.º 009.0215.2024.0026835-51) e no Parecer n.º PA-NLC-451/2024 (Processo n.º 009.0220.2024.0033024-38).

Recentemente, foi editada a Instrução Normativa SAEB n.º 10/2024⁵, estabelecendo o seguinte:

3. Para efeito desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I – contratação para entrega imediata, para efeito de dispensa da habilitação econômico-financeira: aquisição remunerada para fornecimento de uma só vez, com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da expedição da ordem de fornecimento;

II – contratação de baixo valor:

a) contratação em valor inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação definido no inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e suas atualizações, observado o disposto no art. 24 da Lei nº 14.634, de 2023;

b) contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, até o valor definido no inciso III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e suas atualizações, observado o disposto no art. 24 da Lei nº 14.634, de 2023.

III – serviços disciplinados pelo Decreto nº 22.836, de 2024: serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, necessários ao funcionamento das atividades básicas de caráter geral da Administração.

4. A exigência da habilitação econômico-financeira:

I - visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato;

II - deverá ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório; e

⁵ Dispõe sobre definição das cláusulas de habilitação econômico-financeira, pertinentes às contratações de bens e serviços de caráter geral



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

III - será restrita à apresentação da documentação referida no art. 69 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

4.1 Na contratação para entrega imediata ou na contratação de baixo valor, poderá ser dispensada a comprovação, no todo ou em parte, da habilitação econômico-financeira, salvo motivação em sentido contrário (g.n.)

Já nesse contexto, a i. Procuradora Mariana Caribé, no Parecer n.º PA-NLC-512/2024 (processo n.º 009.0220.2024.0033024-38 – e-PA n.º 2024.7.01.00004215) pontuou:

Vale ressaltar que o SRP pode se prestar a contratação de bens de valor expressivo, ainda que com entrega imediata, hipótese em que é cogente que se proceda a análise dos riscos envolvidos no cumprimento das obrigações pelo contratado, considerando o conjunto da contratação, em face da capacidade econômico-financeira de o contratado fornecê-los.

Dito isto, tratando-se, pois, de matéria de cunho eminentemente técnico não jurídico, compete à SAEB realizar, conforme já apontado, o exame dos riscos envolvidos no cumprimento das obrigações pelo contratado, devendo justificar a sua decisão em afastar, total ou parcialmente, a exigência da qualificação econômico-financeira diante do caso concreto, na situação posta, o registro de preços, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Economia Solidária.

Vê-se, então, que, nas contratações para entrega imediata ou de baixo valor, “poderá ser dispensada a comprovação, no todo ou em parte, da habilitação econômico-financeira, salvo motivação em sentido contrário”. Considerando, porém, que as aquisições de entrega imediata podem recair sobre bens de valor expressivo, a Administração deverá, nesses casos, analisar os riscos envolvidos “no cumprimento das obrigações pelo contratado, considerando o conjunto da contratação, em face da capacidade econômico-financeira de o contratado fornecê-los”.

Nesse contexto, foi aprovado o seguinte Enunciado em relação à qualificação econômico-financeira (Despacho de qualificação n.º PA-078/2024, no processo já citado):

A decisão em afastar, total ou parcialmente, a exigência da qualificação econômico-financeira deve se dar diante do caso concreto, inclusive no registro de preços, devendo ser precedida da avaliação dos riscos envolvidos no cumprimento das obrigações pelo contratado, a ser realizada pelo setor técnico do Órgão ou Entidade competente, constituindo matéria de cunho eminentemente técnico não jurídico.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

➤ No caso concreto, foi dispensada a exigência de demonstração da qualificação técnica e da econômico-financeira, conforme justificado no Termo de Referência:

8.2 Exigências de habilitação

A habilitação será dispensada neste Termo de Referência por se tratar de contratação com entrega imediata, conforme artigo 70, inciso III da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2.1 Qualificação Técnica

Não será exigida a demonstração de qualificação técnica na contratação de que trata este Termo de Referência.

➤ O edital apresentado nos autos veda a participação de empresas em consórcio, porém não houve a devida motivação nos autos, o que deve ser sanado.

➤ Não sendo o caso de orçamento sigiloso, dispensa-se a respectiva justificativa.

V.8. Análise dos riscos

Deve ser efetuada, ainda, a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021). A Administração deve ponderar eventuais riscos inerentes ao certame e na execução do contrato, objetivando cercar-se das cautelas necessárias, seja nas previsões editalícias, seja na adoção de cláusulas contratuais protetivas.

V.9. Minuta de edital e contrato

A Administração deve utilizar as minutas disponibilizadas no sítio eletrônico da PGE, promovendo as adaptações e intervenções nelas indicadas relativamente ao caso concreto.

Saliente-se que a Parte Fixa do edital consiste em parte do modelo disponibilizado pela PGE que se pretende não ser objeto de alteração pelos agentes públicos que dele fazem uso. Portanto, recomenda-se não realizar alterações, devendo a utilização do conteúdo se dar conforme publicado no site da PGE.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nos processos, deve ser apresentada a minuta de contrato de acordo com o modelo constante no site da PGE para aquisições. Afinal, ainda que não venha a ser celebrada, por força do art. 95⁶ da Lei Federal n.º 14.133/2021, impõe-se a sua publicação com o edital, haja vista o quanto previsto no art. 48 do Decreto n.º 22.888, de 2024:

Art. 48 - Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 01 abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 9º - Na hipótese de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente, deverão aqui ser consideradas literalmente transcritas todas as cláusulas e condições previstas na minuta de contrato constante do edital.

➤ A minuta do contrato não foi juntada aos presentes autos, sendo necessária a elaboração do referido documento, especialmente diante da possibilidade de resultarem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, consoante art. 95, II, da Lei federal 14.133/21.

V.10. Autorização

O processo deve ser instruído com autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório.

➤ O documento já se encontra nos autos.

V.11. Ato de designação

O processo deve ser instruído, também, com o ato de designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e/ou da Comissão de Licitação.

⁶ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sobre o tema, a Administração deve observar o princípio da segregação das funções (art. 7º, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Deve, ainda, ser observado o Decreto estadual nº 22.885, de 20/06/24, que regulamentou o art. 21 da Lei nº 14.634/23, dispondo sobre as regras relativas à atuação e atribuições de agentes públicos, a composição e a competência de órgãos e comissões necessários ao desempenho das funções essenciais à execução das normas de licitações e contratos, no âmbito da Administração Pública Estadual.

- O documento já se encontra nos autos (00095209507).

V.12. Parecer jurídico

O parecer jurídico (art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021), que somente é dispensável nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.

- No caso concreto, este parecer constitui o documento exigido.

V.13. Publicação do edital de licitação (art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021)

A publicação do edital da licitação deve ocorrer mediante a divulgação e a manutenção do seu inteiro teor, incluindo os anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP⁷ (art. 54, caput, da Lei federal nº 14.133/2021).

Além disso, deve haver publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União, na hipótese de custeio com verbas federais, e no Diário Oficial do Estado, ou, no caso de consórcio público, no Diário do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade

⁷ Lei federal nº 14.133/2021: Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim (art. 54, §2º, da Lei federal nº 14.133/2021).

Após a homologação do processo licitatório, a Administração deve estar atenta para a necessidade de disponibilização no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio eletrônico acima referido, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos (art. 54, §3º, da Lei federal nº 14.133/2021).

V.14. Observações finais

Todos os elementos acima relacionados são indispensáveis à complementação da fase interna da licitação, razão pela qual, a ausência de quaisquer deles inviabiliza a deflagração da fase externa do certame.

A correta estimativa de preços, a aferição da efetiva necessidade e dos quantitativos dos itens, bem como a compatibilidade com os preços de mercado (aí incluída a metodologia utilizada para sua aferição), são de inteira responsabilidade da Administração, competindo-nos registrar que sua correição é essencial, não somente para definir, objetivamente, os limites de participação no certame, como também para orientar o pregoeiro acerca da inexecuibilidade/superfaturamento do preço.

Do ponto de vista formal, a Unidade de origem deve se assegurar da legitimidade e autenticidade de todos os elementos colacionados aos autos, não apenas aqueles expressamente referidos neste pronunciamento, os quais devem ser devidamente assinados, conter a identificação do responsável pela sua elaboração mediante o registro do seu nome, cargo e função (Lei 12.209/2011, art. 10, §§1º e 3º).

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez atendidas TODAS as orientações lançadas neste Parecer, poderá ser deflagrada a fase externa do certame, independentemente de nova oitiva da Procuradoria Geral do Estado, a menos que advenha indagação de ordem jurídica ainda não enfrentada.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

VII – POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR

Tendo em conta que diversas unidades da Administração necessitam proceder a contratações simples, similares à presente, solicito que os autos sejam encaminhados para a Chefia, com o fito de que verifique a possibilidade de atribuição de efeito uniforme ao Parecer em tela, nos termos do art. 88, IV, r, c/c o art. 9º, I, ambos do Decreto n.º 11.737/2009, de modo que seja aplicável a aquisições que se enquadrem nos seguintes parâmetros:

- a) regência da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- b) aquisição de bens comuns, incluídos no Catálogo Geral de Materiais e Serviços do Estado da Bahia;
- c) objeto não identificado como: obra ou serviço de Engenharia; produtos/serviços de tecnologia da informação; nem serviços em geral;
- d) modalidade de licitação: pregão, na forma eletrônica;
- e) critério de julgamento: menor preço;
- f) orçamento não sigiloso;
- g) modo de disputa aberto e fechado;
- h) qualificação econômico-financeira dispensada, mediante justificativa feita pelo setor competente, com base no art. 70, III da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- i) qualificação técnica dispensada;
- j) subcontratação não admitida;
- k) atendimento ao *checklist* anexo;
- l) manutenção integral da Parte fixa do Edital da PGE, em sua versão mais recente;
- m) utilização da minuta de contrato de acordo com o modelo disponibilizada no site da PGE para aquisições, em sua versão mais recente, com as adaptações ao caso concreto, e sem a necessidade de acréscimo de obrigações contratuais específicas (item 8.2 da minuta de contrato).

Assim, nos casos em que a Administração demonstrar o enquadramento da situação nos parâmetros acima, caberá a cada unidade providenciar a contratação pretendida, desde que atenda às orientações e recomendações aqui presentes, independentemente da manifestação individualizada



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

da Procuradoria Geral do Estado, a menos que surja questão jurídica aqui não enfrentada.

É o parecer. À apreciação superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 04 de setembro de 2024.

**Alzeni Martins Nunes Gomes
Procuradora do Estado**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ANEXO I

**Checklist Pregão - Contratação delegada
Aquisição de bens comuns (Lei Federal nº 14.133/2021)**

Documento	Exigência
Documento de formalização de demanda - DFD, contendo, no mínimo: 1) indicação da unidade requisitante; 2) data de abertura; 3) justificativa da necessidade da contratação; 4) objeto; 5) quantitativo	Obrigatório
Estudo Técnico Preliminar – ETP de acordo com o modelo disponível na Instrução SAEB nº 003/2024	Obrigatório, a depender do Decreto Estadual nº 22.598/2024
Demonstração de compatibilidade com o plano de contratações anual (art. 12, inciso VII, Lei Federal nº 14.133/2021)	Obrigatório se houver regulamento sobre o plano de contratações anual
Termo de Referência de acordo com modelo disponível no site da PGE, com indicação da versão utilizada, já devidamente preenchida e adaptada ao caso concreto.	Obrigatório
Nota técnica contendo manifestação da Administração acerca de: 1) inexistência de sistema de registro de preços para o objeto licitado; 2) justificativa apresentada nos autos acerca da divisão ou não do objeto da licitação em lotes.	Obrigatório
Valor estimado da contratação, observando-se o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto n.º 22.886/2024	Obrigatório
Análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e/ou a execução contratual (art. 18, inciso X, Lei Federal nº 14.133/2021)	Obrigatório
Requisição do Serviço – RS - ou Requisição de Material – RM, através do SIMPAS, contendo o código do item a ser licitado	Obrigatório
Matriz de riscos (art. 103, Lei Federal nº 14133/2021)	Facultativo
Análise prévia da Assessoria de Planejamento e Gestão - APG das Secretarias ou setor correlato para os demais entes públicos, visando à adequação quanto aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA do presente exercício financeiro, observada a cota mensal de cada Unidade, a qual será definida pela Secretaria da Fazenda (art. 2º, Decreto Estadual nº 15.924/2015 c/c Decreto Estadual nº 16.536/2016 e demais normas aplicáveis à matéria, relativas ao contingenciamento de gastos).	Obrigatório
Nota técnica sobre o objeto a ser licitado de que possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos	Obrigatório



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento	Exigência
pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29, Lei Federal nº 14.133/2021)	
Justificativa para a não exigência de qualificação econômico-financeira	Obrigatório
Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio	Obrigatório
Justificativa das regras pertinentes à participação de microempresas e às empresas de pequeno porte.	Obrigatório
Declaração de que o procedimento se enquadra em todos os parâmetros definidos no Processo n.º 023.1920.2024.0002522-07 para a contratação simplificada, dispensando a manifestação da PGE	Obrigatório
Análise técnica da Coordenação da Qualidade do Gasto Público e da Superintendência de Recursos Logísticos, quanto à observância do seu impacto nas metas de custeio e na qualificação do gasto público (art. 10, Decreto Estadual nº 15.924/2015)	Obrigatório, salvo nas hipóteses dispensadas pela Portaria SAEB nº 143/2022
Ato de designação de Pregoeiro e equipe de apoio	Obrigatório
Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação	Obrigatório
Minuta do edital de acordo com modelo disponível no site da PGE Obs.: Até que seja editada instrução administrativa dispondo sobre a uniformização dos prazos de liquidação e pagamento (art. 10 do Decreto nº 22.932/2024), é possível utilizar, nas minutas de editais e contratos, nos termos do art. 73 da Lei estadual nº 14.634/2023, os prazos de liquidação e pagamento definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 04 de novembro de 2022	Obrigatório
Minuta de contrato de acordo com modelo disponível no site da PGE, com indicação da versão utilizada, já devidamente preenchida e adaptada ao caso concreto, sem o acréscimo de obrigações contratuais específicas (item 8.2 da minuta). Obs.: Até que seja editada instrução administrativa dispondo sobre a uniformização dos prazos de liquidação e pagamento (art. 10 do Decreto nº 22.932/2024), é possível utilizar, nas minutas de editais e contratos, nos termos do art. 73 da Lei estadual nº 14.634/2023, os prazos de liquidação e pagamento definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 04 de novembro de 2022	Obrigatório



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO II⁸

DOCUMENTO DE PESQUISA DE PREÇOS								
Decreto Estadual nº 22.886/2024								
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO (art. 3º, I) Apresentar a Forma de Contratação:								
Item		Descrição	Código SIMPAS	Unid. de medida	Qtd.			
1		[Descrever item]						
2		[Descrever item]						
3		[Descrever item]						
4		[Descrever item]						
CARACTERIZAÇÃO DAS FONTES CONSULTADAS (art. 3º, III)								
() SIMPAS (Valor referencial SAEB ou últimas compras), Comprasnet.BA ou banco de preços em saúde					() Base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas			
() Contratações similares feitas pela administração pública					() Pesquisa direta com fornecedores			
() Mídia especializada, tabela aprovada pelo Executivo, sítios eletrônicos								
SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS (art. 3º, IV)								
Item	Código SIMPAS	[SIMPAS, Comprasnet.BA ou banco de preços em saúde]	[Contratações similares]	[Pesquisa direta fornecedores]	[Nfe]	[Mídia especializada, tabela aprovada pelo Executivo, sítios eletrônicos]		
1		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$		
2		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$		
3		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$		
JUSTIFICATIVA DA METODOLOGIA UTILIZADA (art. 3º, VI)								
[Justificar: a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados (art. 3º, VI e art. 8º §3º); a impossibilidade de empregar os parâmetros de forma combinada (art. 5º §1º); a utilização de outros critérios ou métodos (art. 8º §1º); utilização de valores com grande variação (art. 8º §4º); utilização de menos de 03 preços (art. 8º §5º), dentre outras].								
JUSTIFICATIVA DA PESQUISA DIRETA COM FORNECEDORES (art. 3º, VII)								
[Justificar a escolha dos fornecedores consultados].								
MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS (art. 3º, VIII) – Em formato Excell								
Item	Código SIMPAS	Preço 1 Empresa	Preço 2 Empresa	Preço 3 Empresa	Preço médio estimado unitário	Qtd.	Total	Método Estatístico [menor preço, média ou

⁸ Documento de pesquisa de preço elaborado pela SRL/SAEB



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

								<i>mediana]</i>
1		R\$	R\$	R\$	R\$		R\$	
2		R\$	R\$	R\$	R\$		R\$	
3		R\$	R\$	R\$	R\$		R\$	
TOTAL						R\$		
Cidade (BA), [Data]								
Servidor responsável (art. 3º, II)								
Cargo e matrícula								

.....

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 04 DE SETEMBRO DE 2024

**Alzeni Martins Nunes Gomes
Procuradora do Estado**